



DECRETO MUNICIPAL Nº 4.088, DE 07 DE MAIO DE 2020

Regulamenta o funcionamento do comércio local, diante da confirmação de contaminação do “Coronavírus SARS-CoV-2” neste município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMBARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 129, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Lambari e;

CONSIDERANDO, a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO, que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO, que na data de 06 de maio de 2020 houve a confirmação do primeiro caso de contaminação do “Coronavírus SARS-CoV-2”;

CONSIDERANDO, a necessidade em regularizar o funcionamento do comércio local, objetivando minimizar a contaminação do “Coronavírus SARS-CoV-2”

DECRETA:

Capítulo I

Do Funcionamento do Comércio em Geral

Artigo 1º. Este Decreto Municipal regulamenta o funcionamento do comércio local diante da pandemia do “Coronavírus SARS-CoV-2” a iniciar-se em **08.05.2020** pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Artigo 2º. O comércio local funcionará da seguinte forma:

I – Fica estabelecido o horário de funcionamento das **10h às 16h**;



II – Após as 16h somente haverá funcionamento interno para os colaboradores, com portas fechadas, atendendo somente por delivery;

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais, obrigatoriamente, seguirão as diretrizes dispostas no Decreto Municipal nº 4.077, de 20 de abril de 2020.

Capítulo II Da Comercialização de Produtos Alimentícios

Artigo 3º. Os estabelecimentos destinados à comercialização de produtos alimentícios funcionarão no horário das **7:30h às 17h** com portas abertas, cumprindo as determinações elencadas no Decreto Municipal 4.077 de 20 de abril de 2020.

§1º. Fica autorizado o Setor de Fiscalização Municipal, solicitar em cada estabelecimento comercial, apresentação do Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, objetivando apurar o CNAE principal da atividade cadastrada no intuito de corroborar a comercialização de produtos alimentícios.

§2º. Poderá haver requisição do Alvará de Funcionamento Municipal.

§3º. O Setor de Fiscalização será competente para determinar ou não o funcionamento do estabelecimento comercial que não possua produtos alimentícios, mesmo que haja lançamento cadastral do CNAE e no Alvará de Funcionamento, devendo haver a expedição de parecer.

§4º. Caracterizam estabelecimentos comerciais destinados ao comércio de alimentos:

I – Mercado, supermercado, hipermercados, mercearias;

II – Comércio de frutas e hortifrutí;

III – Padarias;

IV – Açougues;

V - Outros estabelecimentos que comprovarem a comercialização de produtos alimentícios terão o funcionamento aprovado, somente após vistoria do Setor de Setor de Fiscalização;



Artigo 4º. Os restaurantes, lanchonetes, sorveterias, pizzarias, bares e cafeterias, funcionarão com portas abertas, controlando o acesso conforme estabelecido no artigo 4º do Decreto Municipal nº 4.077, de 20 de abril de 2020 no horário das **10h às 16h**.

Parágrafo único – Após o horário descrito no “*caput*” deste artigo o funcionamento será somente delivery.

Capítulo III Dos Comércios Considerados Essenciais

Artigo 5º. Os estabelecimentos comerciais destinados à comercialização de produtos essenciais funcionarão no horário das **8h às 16h** com portas abertas, cumprindo as determinações elencadas no Decreto Municipal 4.077 de 20 de abril de 2020.

§1º. São considerados comércios essenciais:

I – Produtos agropecuários, produtos veterinários e clínica veterinária;

II – Construção Civil e material elétrico;

III– Serviço Postal;

IV – Autopeças e motopeças;

V – Oficinas mecânicas e elétrica de veículos;

VI - Distribuidora de água;

VII – Distribuidora de gás de cozinha.

§2º – Após o horário descrito no “*caput*” deste artigo o funcionamento será somente delivery.

Artigo 6º. Os comércios também considerados essenciais elencados nos incisos abaixo funcionarão nos seguintes horários:

I – Loterias e instituições bancárias – 9h às 16h;

II - Laboratório de Análises Clínicas – 7h às 16h;



III - Funerárias - poderão funcionar 24h;

IV – Postos de combustíveis - poderão funcionar 24h;

V – Farmácias e Drogarias - poderão funcionar 24h;

Capítulo IV **Das Indústrias e Confeções em Geral**

Artigo 7º. Fica estabelecido o horário de funcionamento das indústrias e confecções no período das **7h às 17h**, devendo haver o fiel cumprimento das normas de distanciamento de cada colaborador, conforme disposto no artigo 13, alínea “e” do Decreto Municipal nº 4.062, de 20 de março de 2020.

Capítulo V

Do Uso Obrigatório de Máscaras pelos Colaboradores e Clientes

Das Penalidades

Artigo 8º. Todos os colaboradores dos estabelecimentos comerciais, obrigatoriamente, utilizarão máscaras, podendo ser artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, cobrindo nariz e boca;

Artigo 9º. Fica proibida a entrada de cliente que não esteja utilizando máscara com cobertura do nariz e boca.

Artigo 10. O Setor de Fiscalização e servidores da Secretaria Municipal de Saúde ao identificarem a presença de colaboradores ou clientes dentro do estabelecimento comercial sem o uso de máscara efetivarão os seguintes procedimentos:

I – Notificação (**primeira vez**);

II – Suspensão do Alvará de Funcionamento por 24 (vinte e quatro horas) – (**segunda vez**);

III - Suspensão do Alvará de Funcionamento por 72 (setenta e duas horas) e lavratura de Boletim de Ocorrência pelo crime tipificado no artigo 268 do Código Penal – (**terceira vez**).



IV – Havendo outras reincidências haverá a suspensão do Alvará de Funcionamento pelo período de 60 (sessenta dias).

Capítulo VI Das Disposições Finais

Artigo 11. O funcionamento do Setor Administrativo da Prefeitura Municipal de Lambari, realizar-se-á somente de forma interna durante o período descrito no artigo 1º deste Decreto.

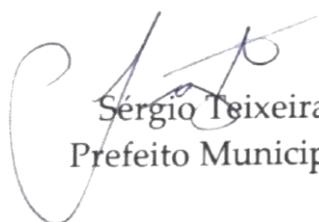
Artigo 12. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais deste município afixarão placa na entrada no tamanho de 60 (sessenta) centímetros de comprimento por 48 (quarenta e oito) centímetros de largura, correspondente a uma folha de cartolina, informando a obrigatoriedade do uso de máscara com cobertura para o nariz e boca.

Artigo 13. Casos omissos serão analisados pelo Comitê de Crise instaurado pelo Decreto Municipal nº 4.062, de 20 de março de 2020.

Artigo 14. Revogam-se os dispositivos em contrário.

Artigo 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 07 de maio de 2020.


Sérgio Teixeira
Prefeito Municipal


Wagner Silva Teixeira
Chefe de Gabinete

Registrado e publicado em: 07/05/2020  Chefe de Gabinete.